



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV  
*Diretoria Administrativa*

**Pregão Presencial nº. 02/2017**

**Processo Administrativo nº 16/25/03906**

**Interessado:** Instituto de Previdência Social do Município de Campinas -  
CAMPREV

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial armada e desarmada para efetiva cobertura dos postos em unidades do CAMPREV.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

À EMBRASP EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

EMBRASP EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., que interpõe tempestivamente impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 02/2017.

Em resposta à IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, apresentada pelo EMBRASP EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. No dia 26/01/2016, referente ao Pregão nº 02/2017, que tem como objeto a contratação de prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial armada e desarmada para efetiva cobertura dos postos em unidades do CAMPREV, temos a aduzir o seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa EMBRASP EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. apresentou impugnação ao edital em 26/01/2017. A abertura da sessão será dia 31/01/2017, às 10:00 horas, sendo, portanto, tempestiva a presente impugnação, conforme dispõe artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000, que prevê:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. “

II – DO PLEITO

Em resumo, a Impugnante alega que:

- 1 – Questiona a exigência contida no item **9.6.4**. Certificado de Registro do Exército Brasileiro, comprovando estar regular ao Serviço de Fiscal-



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV  
Diretoria Administrativa**

zação de Produtos Controlados – SFPC/2, conforme art. 94 do Regulamento (R-105) aprovado pelo Decreto nº 3.665/00;

## II – DO EXAME DO PLEITO

Em atenção ao pedido de impugnação formulado pela empresa EMBRASP EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., referente ao Pregão Eletrônico nº. 017/2015, para contratação de serviços de vigilância armada, passamos expor o seguinte:

No que se refere ao item 9.6.4., informamos que a exigência de apresentação de Certificado de Registro junto ao Exército Brasileiro, conforme consta no art. 39 do Regulamento nº 105, do Ministério do Exército, aprovado pelo Decreto Federal nº 3.665 de 20/11/2000, se faz necessária, visto que, por se tratar de contratação de vigilância armada, é obrigatório o Certificado de Registro para pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que fabriquem, utilizem industrialmente, armazenem, comerciem, exportem, importem, manuseiem, transportem, façam manutenção e recuperem produtos controlados pelo Exército.

Ressaltamos que, conforme disposto no art. 24 da Lei no. 10.826, de 2003, que prevê que, excetuadas as atribuições reservadas ao SINARM, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados.

## IV – DA DECISÃO

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Desta forma, baseado no acima exposto, conheço da impugnação apresentada, para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no endereço eletrônico [www.camprev.campinas.sp.gov.br](http://www.camprev.campinas.sp.gov.br), para conhecimento dos interessados.

Campinas, 26 de janeiro de 2017.

Rosemary da S. Assis  
Pregoeiro